



Universidade do Minho
Escola de Direito

Sérgio Martins Marques

**Comentário ao Acórdão do TJ de 19/05/1983,
processo 306/81, Constantin Verros contra
Parlamento Europeu**

Mestrado em Direito da União Europeia
Contencioso da União Europeia

30 de Outubro de 2009

1. Enquadramento

Este Acórdão pronuncia-se sobre o pedido de anulação da decisão de um júri de selecção de rejeitar a candidatura de Constantin Verros para determinado cargo no Parlamento Europeu, com fundamento em discriminação em razão da idade e segundo critério de admissão não estipulado no anúncio de recrutamento, mas posterior e arbitrariamente adicionado arbitrariamente pelo dito júri de selecção (§13).

Na verdade, havia sido publicado um anúncio de recrutamento com a descrição de funções e condições de elegibilidade para o cargo, sem menção da base legal do procedimento, nem indicação de um limite de idade como critério de selecção (§3) e, já no decurso do procedimento de recrutamento, o júri de selecção fez saber que os candidatos deveriam ter entre 35 e 50 anos de idade – ora, Verros não atingira ainda os 35 anos (§ 4 e 5).

O visado contestou administrativamente a decisão de provimento de outro candidato, com base em violação do artigo 90, n.º 2, do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias (abreviadamente, “Estatuto” ou “Staff Regulations”¹). Em face do indeferimento da pretensão anulatória, intentou a acção em causa (§6), invocando:

1. Inicialmente, a violação do parágrafo 1º do artigo 5º do Anexo III ao Estatuto, com base em que o júri de selecção tinha adicionado o critério da idade (inferior a 35 anos) às condições previstas no anúncio de recrutamento;
2. Num segundo momento, a violação do artigo 1º, n.º 1, g), do Anexo III, tendo em vista o facto de que o limite de idade não estava enunciado como uma condição de admissão no anúncio de recrutamento emitido pela administração do Parlamento;
3. Num terceiro momento, a violação do artigo 29º, n.º 2, do dito Estatuto, com fundamento em falta de verificação das condições materiais de aplicação desse artigo (§7).

Conforme resulta do parágrafo 8 do Acórdão, o Parlamento alegou que as duas últimas das três alegações de Constantin Verros seriam inadmissíveis, à luz do artigo 42º, n.º 2, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça (doravante, o “Regulamento”), que estipula a inadmissibilidade de dedução de «novos fundamentos no decurso da instância, *a menos que tenham origem em elementos de direito e de facto que se tenham revelado durante o processo*», já que Verros havia aí incorporado questões novas, quando já decorria a instância.

Relativamente à questão de fundo, o Parlamento contra-argumentou que as previsões do Anexo III do Estatuto não eram aplicáveis em razão da matéria, dado o caso respeitar não a um *concurso*, mas a um *procedimento especial* de recrutamento, previsto no artigo 29, n.º 2 (e não no n.º 1), preceito que nem define nem explicita tal procedimento especial, deixando a escolha dos meios para o preenchimento do cargo à entidade promotora, de modo que o procedimento não estava sujeito a obrigações tais como a publicação dos respectivos critérios de selecção (§14).

¹ *Staff Regulations of officials and the conditions of employment of other servants of the European Communities*, applicable from 5 March 1968, as laid down by Articles 2 and 3 of Council Regulation (EEC, Euratom, ECSC) No 259/68 of 29 February 1968 (*Official Journal of the European Communities* L 56, 4.3.1968 – Special Edition 1968, 1 December 1972).

2. Análise

A decisão consagrada no Acórdão dirige-se à questão material propriamente dita, relacionada com o procedimento de recrutamento, e bem assim a uma questão procedimental de relevo: a admissibilidade de fundamentos alegadamente “novos” no decorrer da instância.

O Tribunal fez apelo ao acórdão de 30 de Setembro de 1982, processo 108/81, Amylum contra o Conselho, segundo o qual, não obstante o artigo 42, n.º 2 do Regulamento estipular a inadmissibilidade de dedução de «*novos fundamentos no decurso da instância, a menos que tenham origem em elementos de direito e de facto que se tenham revelado durante o processo*», uma alegação que possa ser considerada ampliação de anterior alegação, directamente ou por implicação desta, deve ser considerada admissível, para, considerando que a segunda alegação de Verros estava intimamente relacionada com a primeira – consistindo em ramificação implícita da mesma – a admitir (§9 e 10). Já a terceira alegação, surgida pela primeira vez na resposta, não estando nem expressa nem implicitamente relacionada com a original, foi julgada inatendível (§11 e 12).

Relativamente à questão material:

A contra-argumentação do Parlamento foi acolhida pelo Tribunal, o qual considerou que dada a especial forma de recrutamento, a entidade promotora estava desembaraçada do cumprimento dos estritos procedimentos concursais, nomeadamente, não estava obrigada a publicitar previamente os critérios de selecção, podendo ao invés delegar a fixação dos critérios no júri de selecção (§15 a 18).

3. Apreciação crítica

No que tange à questão de fundo, efectivamente, o artigo 29º, n.º 2, do Estatuto, dispõe que no recrutamento de Directores, Directores-Gerais ou equiparados, e em casos excepcionais de recrutamento para cargos que requeiram qualificações especiais, a entidade promotora poderá adoptar outros procedimentos para além do procedimento concursal², e o Anexo III, referido no Acórdão, para o qual remete expressamente o artigo 29º, n.º 1, *in fine*, do mesmo Estatuto, tem por epígrafe “Concursos” (“Competitions”). Nestes termos, a decisão do Tribunal não aparenta vícios de raciocínio ou de direito. O que não significa que o Parlamento não tivesse estado mal no anúncio de abertura de candidaturas, omitindo o tipo de procedimento de recrutamento e provocando assim um erro desculpável por parte de Verros, levando-o a impulsionar uma acção improcedente, facto que serviu de base ao Tribunal para, com fundamento no art. 69º, n.º 3, 2ª parte, do Regulamento, condenar o Parlamento no pagamento integral das despesas do processo (§20 a 22).

Quanto à questão processual decidida pelo TJ, cumpre assinalar que no acórdão AMYLUM (citado pelo acórdão em comentário), o Tribunal de Justiça analisou a invocação da uma ilegalidade que era cognoscível e invocável anteriormente pela parte que dela se pretendia prevalecer, quer por não se tratar de “elementos de direito e de facto que se tenham revelado durante o processo”, quer porque só na resposta é

² No original, «**A procedure other than the competition procedure may be adopted by the Appointing Authority for the recruitment of senior officials (Directors-General or their equivalent in grade AD 16 or AD 15 and Directors or their equivalent in grade AD 15 or AD 14) and, in exceptional cases, also for recruitment to posts which require special qualifications.**» (realce nosso).

que a norma supostamente infringida foi mencionada, e a causa de nulidade assim invocada não era referida nem directamente nem implicitamente pelo pedido inicial (§25) – tratava-se pois de fundamentos inteiramente novos, que foram declarados inadmissíveis por extemporaneidade, ao abrigo do disposto no artigo 42º, n.º 2, do Regulamento. No caso em apreço, os factos eram precisamente os inversos, e houve aceitação dos fundamentos “novos”, como se viu.

O parágrafo 9 do Acórdão VERROS tem sido citado, normalmente, a par do §169 do Acórdão de 2001 no processo C-301/97, Reino dos Países Baixos c. Conselho da União Europeia, para fundamentar a admissibilidade, no decorrer da instância, de fundamentos que constituam ampliação ou desenvolvimento, expresso ou implícito, dos fundamentos inicialmente apresentados pelas partes³. Este §169 do Ac. Reino dos Países Baixos c. Conselho – o qual também cita os §9 e 10 do Ac. VERROS – prevê que *«um fundamento que constitui uma amplificação de um fundamento enunciado anteriormente directa ou implicitamente na petição inicial deve ser julgado admissível»*.

Neste particular aspecto processual, a posição do Tribunal de Justiça aparenta ser demasiadamente restritiva, principalmente em comparação com o direito português, no qual *“o juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito”* (art. 664º do Código de Processo Civil, aplicável no âmbito penal por força do artigo 4º do Código de Processo Penal).

³ Confirmam-se, por exemplo, o Ac. 26/04/2007, C-412/05 P, Alcon Inc. c. OHIM e Biofarma, S.A., parágrafo 40 (e §17 das conclusões da advogada-geral, Kokott, de 26/10/2006), e o Ac. de 15/12/2005, C-66/02, República Italiana c. Comissão, parágrafo 86.